



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000437/2004-71
Recurso nº : 159.417
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : WASHINGTON PEIXOTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.698

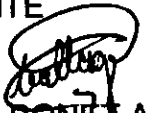
MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por WASHINGTON PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000437/2004-71
Acórdão nº : 106-16.698

Recurso nº : 159.417
Recorrente : WASHINGTON PEIXOTO

RELATÓRIO

Washington Peixoto, devidamente qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário às fls. 16, em face do acórdão nº 09-16.006, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

A decisão recorrida (fls. 10-12) julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2003.

Considerando que o contribuinte recebeu rendimentos de R\$ 14.538,00, levando em conta as disposições do artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 290/2003 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2003 somente em 04/12/2003, quando o término do prazo se deu em 30/04/2003, os membros da 1ª Turma/DRJ – Juiz de Fora (MG) concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 16, o contribuinte alegou, em síntese, que não entregou a declaração de rendimentos no prazo por motivo de doença própria e de pessoa da família.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000437/2004-71
Acórdão nº : 106-16.698

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O contribuinte sequer questiona a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) – de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

(...)

A declaração de ajuste anual de fls. 06-07 indica que o sujeito passivo auferiu R\$ 14.538,00 a título de rendimentos tributáveis no exercício 2003.

Com isso, está presente, no caso, a hipótese do artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 290/2003, segundo a qual:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário 2002:

I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

Assim, devo concluir pela necessidade de manutenção do acórdão recorrido, pois não há fundamento legal que autorize o cancelamento da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000437/2004-71
Acórdão nº : 106-16.698

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE